

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PELO ESTUDO E TRABALHO PROFISSIONALIZANTE

Gláucio Araújo de Oliveira
Carolina Regina Bonin Carneiro

Introdução

Um tema que corriqueiramente é abordado nos meios de comunicação diz respeito à ressocialização dos presos. Ocorre que há legislação específica sobre o tratamento a ser dado ao apenado, mas não há avanços efetivos ou resultados práticos da tão almejada reinserção social do apenado.

Em assim sendo, a Lei de Execução Penal, datada de 11 de julho de 1984 (Lei n. 7.210), restou atualizada em 2011 (Lei n. 12.433), acompanhando a jurisprudência pátria que já admitia a remição da pena pelo estudo e também seguindo a doutrina e legislação adotadas em outros países.¹

A análise do estudo e trabalho do preso objetiva apresentar a utilização das APACs

- Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – como alternativa para o sistema carcerário brasileiro fundado na ressocialização e destacar a existência de instrumentos eficazes que despertem o interesse e a consciência do reeducando quanto aos valores mínimos a serem observados quando da sua reinserção à sociedade.

Linhas gerais sobre a visão jurídico do trabalho do preso

O crime e o trabalho sempre estiveram presentes na vida em sociedade, mas o reconhecimento do trabalho por aqueles que cumprem pena pela prática de condutas criminosas como instrumento de ressocialização surge entre os séculos XVI e XIX, como reflexo das lutas ocorridas no período iluminista.

A consolidação de uma nova posição jurídica do recluso é marcada pelas Regras

1 “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).



Gláucio Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona



Carolina Regina Bonin Carneiro

Servidora Pública na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, que foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 1957, tendo em 1984 apresentado procedimento para a sua aplicação efetiva.

Pelo regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, o trabalho deve ter um significado profissionalizante, por isso, as diretrizes para o trabalho em presídios alinham-se ao princípio fundamental de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais.

Ademais, como patamar mínimo para o desenvolvimento de atividades laborativas, o trabalho proporcionado ao preso deverá primar pela manutenção ou aumento da capacidade dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados, mediante treinamento profissional em profissões úteis e proveitosas.

Para o sucesso das iniciativas desenvolvidas para a ressocialização do preso, por meio do labor, a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.

Nos termos desse regramento, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

Dessa forma, tem-se que o trabalho

dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade.

O Brasil, signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho, mesmo quando desenvolvido por pessoas privadas de sua liberdade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da pena imposta.

Assim sendo, pelo Pacto de São José da Costa Rica, o trabalho forçado não pode afetar a dignidade, nem a capacidade física e mental do recluso, de modo que não constituem trabalho forçado ou obrigatório aqueles exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente.

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional, que devem ser respeitados em toda relação de trabalho, impondo-se a garantia fundamental do preso ao respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito adotados pelo ordenamento jurídico pátrio permite-se afirmar que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável de ressocialização.

A execução penal sistematizada com respaldo nos princípios e constitucionais elencados, em especial, ao respeito à dignidade humana, objetiva efetivar as disposições da condenação criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal, autorizando, assim, o trabalho interno e externo.

No entanto, pelo sistema carcerário brasileiro foi adotada a obrigatoriedade do trabalho do preso, e seguindo as orientações mínimas da ONU, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as

oportunidades oferecidas pelo mercado, que deve ser remunerado.

O produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, quando determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado para a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade, conforme previsão disposta na Lei de Execução Penal.

Assim, a execução da pena deve-se pautar por uma política destinada à recuperação do preso, que se utiliza do estudo e do trabalho como instrumentos de valorização humana. Por isso, a necessidade de se desenvolver ações de políticas públicas como medidas para proporcional a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

Mas, preocupa-se com a exclusão social do ex-detento que retorna à sociedade em liberdade, que pelo estigma, aliado à baixa escolaridade e não qualificação da mão-de-obra, encontra dificuldades para se reinserir à sociedade e ingressar no mercado de trabalho. Por isso, a necessidade de se adotar alternativas eficazes para a concretização dos anseios sociais de segurança e paz, que ao mesmo tempo que reprime o indivíduo pela prática de conduta criminosa, apresenta opções para aproveitar uma nova oportunidade de vida digna.

A exclusão e a reinserção social

Embora o termo exclusão seja amplo e não raro esteja ligado à pobreza, à deficiência, à minoria étnica e aos desabrigados, nem sempre estes grupos são excluídos. Uma pessoa extremamente carente de recursos pode estar incluída no microcosmo de sua sociedade, de modo que o excluído é identificado como aquele que de fato não tem acesso mínimo às necessidades básicas tais como a saúde, a educação e a moradia ou aquele que está fora da sociedade e deseja se reinserir, que é o caso do preso.

A problemática da exclusão do preso agrava-se diante da insuficiência de vagas, em atividades alternativas para ressocialização, não possibilitando que todos tenham acesso às oportunidades de estudos e trabalho nas próprias unidades penais. Ademais, há limitações físicas e estruturais, como ausência de ambientes apropriados para as aulas e desenvolvimento de atividades laborativas, somando-se a isso o fato de que os procedimentos de segurança dificultam a implementação de alguns tipos de projetos laborais e educacionais.

Nesse cenário, identifica-se a importância da ampliação de atividades alternativas que favoreçam a reinserção social do preso, inclusive, no mundo de trabalho, por meio de estudo e trabalho desenvolvido por diversos segmentos da sociedade civil – empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não governamentais – que tenham como base ações enraizadas em três eixos.

O primeiro define-se como a promoção de ações de qualificação técnica profissional; promoção de ações de reabilitação

psicossocial com foco no desenvolvimento de habilidades sociais e na educação básica em valores humanos, que auxiliem na promoção da reinserção social de presos, favorecendo a sua reintegração na sociedade, fundado no pressuposto constitucional de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com fundamento nesse ideal, o objetivo geral é levar ao preso a capacitação técnica, além de estimular o desenvolvimento de habilidades sociais para se relacionar com outros indivíduos e apresentar os valores humanos como mola propulsora e dinâmica para a construção de uma sociedade saudável.

Pretende-se com a qualificação técnica do preso, apresentar a importância do sistema econômico e social ao qual ele é parte integrante para que se identifique como um agente transformador, seja como cidadão seja como técnico de uma empresa, por exemplo.

O segundo eixo insere como fato de ressocialização a educação básica em valores humanos, a fim de propiciar ao participante a oportunidade de trabalhar com os princípios éticos e morais em si mesmo, vivenciando-os e refletindo sobre eles. Estimular a percepção da estreita relação entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, entendendo que a mudança em qualquer das partes só é possível a partir da transformação interna do ser humano.

Por fim, o terceiro eixo enquadra-se como a implantação de alternativas que possibilitem ao preso o desenvolvimento de habilidades sociais. O objetivo primordial é

propiciar o treino de comportamentos sociais adequados por meio de metodologia teórico-vivencial que promova melhora nas condutas em variados contextos interpessoais, com a conscientização de suas ações e consequências para a sociedade.

Tais fundamentos foram essenciais para a implementação das APACs e convênios firmados entre o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e entidades constituídas com a finalidade de propiciar atividades ressocializadoras e de reinserção social dos apenados.

A atividade de APACs como método alternativo para ressocialização e reeducação do preso

Os projetos voltados à ressocialização e reeducação do preso objetivam, de modo geral, a capacitação do pessoal privado de liberdade e sua reinserção na sociedade por meio de três eixos de ações: promoção de ações de qualificação técnica profissional; promoção de ações de reabilitação psicossocial com foco no desenvolvimento de habilidades sociais e na educação básica em valores humanos, que auxiliem na promoção da reinserção social de presos, favorecendo a sua reintegração na sociedade.

O legislador, sabedor das dificuldades da implantação do trabalho do preso intramuros, ou mesmo em ambiente externo, e ciente do interesse do apenado em remir a pena, trouxe para nosso ordenamento legal a possibilidade de remição da pena pelo estudo.

Na prática a remição da pena pelo estudo acaba sendo mais vantajosa para o preso, uma vez que a contagem de tempo será

feita à razão de um dia de pena a cada 12 horas de atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 03 dias.

Por outro lado, o trabalho do preso exigirá 03 dias de trabalho para remição de 01 dia da pena. Como cada dia de trabalho dispenderá de 06 a 08 horas diárias de labor (art. 33 da LEP), geralmente serão necessárias, no mínimo, 18 horas de trabalho para 01 dia de remição da pena.²

No entanto, parece que a grande inovação se encontra na possibilidade do preso colaborar efetivamente com a sociedade, participando de projetos de ressocialização conjugados com a prática de atividades profissionalizantes. Com isso surgiram no país diversas APACs, que são associações de proteção e assistência aos condenados, com excelentes projetos que atendem aos anseios da sociedade e ao interesse do apenado.

A APAC, antes da sua inserção no nosso ordenamento legal, surgiu de um grupo de voluntários cristãos no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, sob o comando do Dr. Mário Ottoboni, advogado e jornalista. No entanto, apenas em 1974 que a APAC se organizou como uma entidade jurídica com o fito de auxiliar as autoridades competentes que atuam na execução da pena.

O método APAC, mundialmente reconhecido, foi apontado pela ONU como

2 Art. 126. "§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho."

instrumento inovador pelo tratamento humano dado ao preso, que culminou, inclusive na criação de um órgão consultivo para assuntos penitenciários, o “Prison Fellowship International”, com o objetivo de divulgá-lo aos países membros.

Além do reconhecimento da ONU, o método apaqueano recebeu incentivo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em seus mutirões carcerários tem recomendado a adoção dessa nova metodologia, por representar mecanismo célere e diferenciado no enfrentamento da questão da reinserção social do preso.

Os estudos pertinentes apontam que a implantação desse método é economicamente atrativa, vez que o custo para manter uma pessoa presa no sistema convencional é 4 vezes menor. O preso no sistema convencional custa ao Poder Público, em média, 04 (quatro) salários mínimos, enquanto que na APAC o curso gira em torno de 01 (um) salário mínimo por recuperando, pois possibilita a participação de voluntários imbuídos de consciência social, considerando que não há necessidade de contratação exclusiva de servidores com vínculos formais com o ente estatal.

Igualmente, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, uma associação sem fins lucrativos tem colaborado na consolidação das APACs, prestando os mais diversos propósitos para a manutenção das unidades, orientando, zelando e fiscalizando a correta aplicação da metodologia, como também promovendo cursos e treinamentos para voluntários, recuperandos e autoridades.

O grande diferencial do método APAC revela-se na inexigibilidade de recursos para remunerar o trabalho do preso, além

de outras exigências estabelecidas na Lei de Execução Penal, como questões de segurança no deslocamento de presos.

Assim, o trabalho profissionalizante do apenado será sem custos operacionais, direcionado para uma entidade sem fins lucrativos, sem prejuízo que a implantação de curso profissionalizante seja em benefício da administração pública. Nesta última hipótese, cabe à administração pública organizar o ambiente de trabalho profissionalizante, como por exemplo, cursos voltados para atividades da construção civil, permitindo que ambos os lados sejam beneficiados: o preso com o aprendizado/qualificação e a remição da pena, e a administração pública com a reinserção social do apenado, mediante o desenvolvimento de uma atividade profissionalizante que possa contribuir para a diminuição de recursos públicos direcionados para obras de interesse público.

Registre-se que o método APAC não exige providências de segurança de pessoal, cabendo apenas e tão somente aos recuperandos a organização e controle das atividades desempenhadas no ambiente, sendo que tal atividade pode ser presencial ou à distância (art. 126, §2º da LEP). Exemplifica-se no Paraná, a APAC da cidade de Barracão, projeto bem sucedido desde 07 de novembro de 2012, e de Pato Branco, mediante convênio celebrado em 01 de abril de 2014.

Em síntese, a atividade profissionalizante de presos tem despertado o interesse por não exigir a burocracia e custos daquelas encontradas no trabalho do preso e, o melhor, alcança as mesmas finalidades: 1. Ressocialização do preso, 2. Formação do apenado e, 3. Remição da pena. E, ainda, o

legislador chegou ao ponto de contemplar os casos de afastamento da atividade em decorrência de acidente, sem prejuízo dos benefícios da remição.

Outra inovação motivadora da adoção da metodologia APAC encontra-se no acréscimo de um terço do tempo de remir no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, fator estimulante para o apenado debruçar-se sobre os livros (art. 126, §5º da LEP).

Desta feita, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui da liberdade condicional poderá remir, com a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, aplicando-se tal disposição também para a prisão cautelar (art. 126, parágrafos 6º e 7º da LEP).

Da mesma forma o legislador abrandou a aplicação de penalidades, pois no caso de falta grave o juiz poderá revogar apenas e tão somente até um terço do tempo remido, quando antes os tribunais aplicavam nos casos de falta grave a perda da totalidade do tempo remido.

A experiência das APACs no Estado do Paraná

Com origem em 1972, foi em 2001 que o Projeto Novos Rumos na Execução Penal incentivou a expansão das APACs como alternativa de humanização do sistema prisional do Estado de Minas Gerais, irradiando seus objetivos e valores a outros Estados.

Até o momento, dois municípios paranaenses aderiram ao projeto, o método apaqueano proposto nas cidades de Barracão/

PR e Pato Branco/PR, em 2012 e 2014, respectivamente, surgiu com a proposta de uma alternativa eficiente, eficaz e urgente ao sistema prisional atual, promovendo a recuperação daquele que foi condenado à pena privativa de liberdade, e sua reintegração à sociedade.

Por meio de convênio, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Barracão e de Pato Branco (Convênio 05/2012 e Convênio 03/2014), firmaram o projeto com fundamento no artigo 4º da Lei de Execução Penal e do Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz, dentro de um novo modelo de gestão de execução penal no Estado do Paraná, a fim de disciplinar o interesse recíproco na administração da unidade prisional para as atividades relativas ao método APAC.

Em ambos os municípios, com fundamento no arcabouço jurídico compatível com as iniciativas³, desenvolveram um Centro de Reintegração Social para comportar 40 (quarenta) recuperandos, implementando a prática de atividades laborais, profissionais, e, inclusive, garantindo a convivência familiar e comunitária pelo permanente contato com voluntários, religiosos e demais envolvidos no projeto.

.....
3 Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações); Lei Estadual n. 15.608/2007 (Lei de Licitações e Contratos do Paraná); Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei n. 4.320/1964 Decreto Estadual n. 3.728/2012; Decreto Estadual n. 6.191/2012; Resolução n. 28/2011 TCE/PR; Instrução Normativa n. 61/2011 TCE/PR; Lei Federal no 7.210 de 21/10/1984 - Execução Penal; Lei Estadual no 17138 – 02/05/2012 – Convênio entre o governo do Estado do Paraná e as APAC

Nos termos do plano de trabalho implementado tanto em Barracão, quanto em Pato Branco, a metodologia aplicada teve como essência os 12 elementos fundamentais:

a) participação da comunidade: a participação da comunidade constitui-se no elemento fundamental para fazer valer o método nos estabelecimentos penais, com sua filosofia e princípios. Ocorre mediante a participação efetiva dos voluntários, despidos dos vícios arcaicos, corrompidos e viciados do sistema prisional, o que contribui para o êxito do método;

b) valorização humana: é um dos pilares do método, capaz de reconstruir um novo homem que se encontra desfigurado, devendo atender desde as mais elementares necessidades: ser chamado pelo nome, conhecer sua história, sentar-se à mesa para fazer as refeições diárias, etc. Através da dinâmica de reuniões de celas que utiliza métodos psicopedagógicos e palestras de valorização humana, discute-se com os recuperandos a realidade atual, seu passado, seus sonhos, reforçando seus valores, resgatando sua dignidade;

c) “recuperando ajudando recuperando”: um dos princípios da APAC é “preso ajudando preso”. O recuperando é motivado a viver em comunidade, acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos e executar as mais diversas tarefas dentro do presídio como atendimento na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. Busca-se criar um clima de boa convivência social, de respeito mútuo, não permitindo espaço para violência, o domínio de grupos etc;

d) trabalho: oferecido nos três regimes, de forma diferenciada, com a intenção de profissionalização e meio de reinserção na sociedade. No regime fechado incentiva-se laborterapia - atividades artesanais para resgate de valores; no regime semiaberto caracteriza-se pela profissionalização dentro e fora do presídio nos termos do art. 122 da Lei nº 7.210/1984, e finalmente, no regime aberto, após rigorosa seleção, o recuperando que tiver uma profissão definida, mérito, capacidade de colaborar com sua família e plena condição de voltar ao convívio da sociedade pacificamente, é concedido o trabalho externo;

e) religião: importância de se possuir uma crença e praticar e refletir os preceitos da religião, sem imposição de credos, tendo em vista a necessidade do recuperando viver a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado;

f) assistência jurídica: atenção para o conhecimento do recuperando sobre a situação do seu processo, oferecendo àqueles que efetivamente não possuam condições de contratar um advogado particular serviços gratuitos na fase de execução penal;

g) assistência à saúde: oferecimento de serviços médicos, odontológicos, psicológicos e psiquiátricos gratuitos aos recuperandos, através de voluntários;

h) família: é fundamental a integração da família do recuperando para com o método, como forma de continuidade do processo após o cumprimento da pena e durante a execução penal mediante o atendimento das necessidades dos familiares

(encaminhamento dos filhos à escola, ao posto de saúde, fornecimento de cestas básicas etc);

i) voluntariado: o trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, por profissionais liberais ou não, os quais devem participar do seminário intensivo de conhecimento da metodologia APAC. O trabalho remunerado restringe-se ao setor administrativo;

j) centro de reintegração social: a criação do CRS destinado ao cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado;

k) mérito: vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, no sentido de apurar seu mérito e a consequente progressão nos regimes. A avaliação ocorre pela análise da vivência diária do recuperando, da sua conduta como representante de cela, como membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, no trabalho, no relacionamento com os demais recuperando, com os voluntários e visitantes etc;

l) jornada de liberação com Cristo: trata-se de um retiro anual, de três dias, que através de orações, palestras de valorização humana, mensagens, testemunhos, presença e participação dos familiares e demais atos, busca provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, nova maneira de viver e de se relacionar com a família,

com a sociedade etc;

Independentemente da convicção religiosa, e em respeito ao estado laico adotado oficialmente pelo Brasil, e por cada brasileiro, esses são os alicerces adotados para, segundo termo adotado pelo projeto, “matar o criminoso e salvar o homem”, de modo que com a recuperação do condenado trilha-se o caminho para a proteção da sociedade e a promoção da justiça.

Conclusão

Não pairam dúvidas que o método APAC pode compartilhar do mesmo espaço do trabalho do preso, destacando-se em relação a este último em razão de não exigir recursos para a remuneração do preso. Assim sendo, os custos operacionais serão restritos à manutenção das instalações físicas do local de desenvolvimento das atividades profissionalizantes e de estudo, matéria prima para a execução das tarefas e encargos trabalhistas para os empregados da unidade, se for o caso.

E o sistema carcerário brasileiro necessita urgentemente de iniciativas viáveis e que venham de encontro às necessidades prementes da sociedade. A reinserção social do preso deve ser prioridade do Estado brasileiro e os esforços devem ser concentrados em direção ao desenvolvimento de tantas unidades quantas forem necessárias para a qualificação do preso, seja combatendo a ociosidade da vida carcerária, seja dando uma nova oportunidade ao cidadão recluso para voltar ao mercado de trabalho.

No entanto, o sucesso das atividades desenvolvidas por associações civis, bem como

o implemento de outros instrumentos para atender o binômio ressocialização e reeducação do preso, não é obtido sem a efetiva participação da comunidade desprovida de preconceitos, mediante diálogo social com os representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e entidades constituídas com o objetivo de atuar em prol do desenvolvimento humano, social e econômico para a promoção dos direitos humanos.